

DF EMPREENDIMENTO

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO - RR

Dispensa Eletrônico nº 1/2024

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de material de expediente por compra única

COMERCIAL FIGUEIREDO LTDA EPP, nome fantasia: DF EMPREENDIMENTO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.400.125/0001-16, com sede na Rua Gervasio Barbosa do Monte, 331, Boa Vista - RR, Recife-PE, representada neste ato por seu representante social, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO DISPENSA ELETRÔNICO Nº 1/2024

em face do Edital de Dispensa Eletrônico – Processo Licitatório nº 1/2024,
pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

DF EMPREENDIMENTO

1. DO CABIMENTO

A empresa, ora licitante, apresenta a presente impugnação tempestivamente, contra o edital publicado pelo(a) pregoeiro(a), considerando que a empresa impugnante identificou irregularidade no citado edital, vejamos:

O edital em questão solicita em seu texto no ITEM 8 alínea “c” qualificação técnica exige atestado de capacidade técnica, um critério de exigência da lei de licitação 8.666/93 que por sua vez foi devidamente revogada no dia 31/12/2023, pela nova lei de licitação 14.133/2021, esta que por sua vez em seu texto literal descreve de forma literal e expressa que a solicitação deste atestado é restrita para execução de OBRAS e SERVIÇOS, deixando de ser exigência para aquisição de produtos tal atestado. Onde o processo licitatório em questão esta sendo regido.

[Lei nº 14.133 de 01 de Abril de 2021](#)

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

Destarte, nesse mesmo entendimento, diz Maria Sylvia Zanella Di Pietro.

*“Todos quantos participarem da licitação têm direito subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na lei, sendo **que o licitante que se sentir lesado, poderá impugnar administrativamente ou judicialmente o procedimento.** Até mesmo o próprio cidadão poderá assim fazê-lo, através da popular no controle da legalidade do procedimento.”*

(Grifos nossos)

2. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INDEVIDA

Como é sabido, as empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da **proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, majestosamente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes** – evitando assim a reserva de mercado e, consecutivamente, restringindo a gama de partícipe.

Resultando, dessa forma, a exclusão da amplitude de alcance para empresas participantes no processo licitatório, ferindo a ampla concorrência, sendo ilegal tal exigência pois culmina na exclusão de partícipes.

Essa exigência editalícia não encontra previsão legal nas Lei nº14.133/21, principais diplomas que norteiam os procedimentos licitatórios, a qual, inclusive, **coíbe a prática de atos que sejam tendenciosos ou frustrem o caráter amplo e competitivo dos certames.**

Ora, a consequência direta das exigências em comento é a limitação de participantes, indo em contramão ao objetivo real do processo licitatório e os princípios que norteiam todo ordenamento.

“Princípio da Competitividade: Tem como objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a administração pública. Serve para que a administração pública consiga alcançar o melhor contrato através da promoção e ampliação do acesso ao processo licitatório.

.

Princípio da Legalidade:

É a regra básica quanto ao direito público, segundo a qual o exercício do poder pelos órgãos do Estado deve ser absolutamente de acordo com o direito. Todos procedimentos estão dependentes ao comando da lei e às exigências do bem comum.

.

Princípio da Igualdade:

Helly Lopes remete a esse princípio “um impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigale os iguais ou iguale os desiguais.”

DF EMPREENDIMENTO

Ocorre que, o edital em tela publicado impede a participação de empresas que não prestam o objeto licitado, que comprovam licitamente através de atestados de capacidade técnica, ficando, desta forma, desnecessária e descabida o preenchimento do requisito mínimo dos Atestados de Qualificação Técnica que possuam, o que é um total descaso, cerceando desta forma a ampla concorrência – objetivo maior do processo licitatório.

Ainda sobre o tema, destaca-se que o certame licitatório tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, com o fim de proporcionar a máxima competitividade, buscando o maior número de participantes. Sendo assim, é vedada exigência editalícia que impede a ampla participação de empresas na licitação.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, com base nos fatos e fundamentos expostos, a Impugnantevem mui respeitosamente perante o nobre pregoeiro(a), requerer o que segue:

- a) Seja conhecido e deferido o pedido de impugnação;
- b) Que seja reaberto novo prazo para início da sessão pública respeitando o prazomínimo legal.

Nestes termos,
Pede e espera total

deferimento.

Boa Vista – RR 19/04/2024

Comercial Figueiredo LTDA – EPP
DIEGO FIGUEIREDO
530.372.432-87
PROPRIETÁRIO